DEFENSORIA PÚBLICA
BAHIA
Instituição essencial à Justiça

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, na sala de Reuniões do Conselho, Superior, situada na Avenida Manoel Dias da Silva, 831, Edifício João Batista de Souza, 4º andar, sala 406 Pituba, nesta Capital, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Doutora **Maria Célia Nery Padilha,** Defensora Pública Geral e Presidente do CSDPE, presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores **Liliana Sena Cavalcante,** Conselheira Subdefensora, **Mônica de Paula Oliveira Pires Aragão,** Corregedora Adjunta em substituição ao Conselheiro Corregedor Geral, **Nelson Alves de Sant'Anna Filho,** Conselheiro Eleito Titular, **Fabiana Almeida Miranda,** Conselheira Eleita Titular, **Keisyara Almeida de Queiroz,** Ouvidora Interina, e **Cláudio Piansky Mascarenhas Guttemberg da Costa,** Presidente da ADEP/BA, a fim de apreciar as matérias objeto da **Pauta da 88ª Sessão Extraordinária** encaminhada com a devida antecedência ao endereço eletrônico dos Senhores Conselheiros. A Senhora Presidente abriu a sessão agradecendo a presença de todos e registrando a presença das Defensoras Pública Janaína Canário Carvalho Ferreira e Firmiane Venâncio do Carmo Souza, passando em seguida à apreciação do **item 1,** que trata do Processo nº **1224110024923** – Discussão e apreciação de Recurso interposto pela Defensora Pública Janaína Canário Carvalho Ferreira. Passada a palavra à Corregedora Adjunta em substituição ao Corregedor Geral, Mônica Aragão, esta, após fazer um breve relato dos fatos, consignou entender que a questão é simples. Afirmou que, de fato, houve uma sessão do Conselho Superior para indicação dos nomes para compor a Comissão Eleitoral da eleição para o Conselho Superior, onde foi indicado, entre outros, o nome da Doutora Janaína Canário. Afirmou, também, que para que o convite fosse refutado deveria ser obedecido o quanto estabelecido pela Resolução nº 008/2011. Consignou que, como quando foi consultada para uma mera suplência ainda não estavam abertas as inscrições para o pleito e a mesma ainda não tinha interesse em se inscrever, e quando se inscreveu teve o cuidado de pedir o afastamento da Comissão Eleitoral, onde detinha tão somente mera expectativa de exercício, não vê como sustentar o impedimento. A Corregedora Adjunta em substituição ao Corregedor Geral, Mônica Aragão, consignou, também, que quando a requerente pleiteou, liminarmente, seu afastamento da Comissão Eleitoral, tal pleito deveria ter sido encaminhado ao Conselho Superior para deliberação. Quanto ao mérito, consignou que o pleito está muito bem fundamentado, inclusive com jurisprudência do STF, que é bem clara em afirmar que cabe ao suplente mera expectativa de direito, ou seja, todos os direitos inerentes à suplência são inexistentes, concluindo que tem que haver o fato gerador para que o suplente seja convocado a assumir o cargo. Por fim afirmou que não poderia ser estendida uma vedação ao suplente se ele ainda não praticou nenhum ato. Diante de todo o exposto, votou pelo provimento do recurso, dando à requerente o direito de participar do pleito eleitoral, ressalvando, inclusive, que a candidatura da requerente já se encontra prejudicada, tendo em vista que os demais candidatos já lançaram suas candidaturas e ela não pode fazê-lo. A titulo de sugestão, solicitou que a Senhora Presidente verificasse a possibilidade de ser concedido um espaço para divulgação da campanha. A Senhora Presidente informou que não é possível acatar a sugestão da Corregedora Adjunta em substituição ao Corregedor Geral, Mônica Aragão, tendo em vista o julgamento dos recursos estar atendendo rigorosamente

aos prazos estabelecidos, bem como pela possibilidade da isonomia do processo ficar prejudicada. Passada a palavra à Conselheira Subdefensora Pública Geral, esta, preliminarmente, consignou que toda eleição, independente de qual seja o cargo pretendido, obedece a critérios e prazos, e os prazos aqui estão sendo rigorosamente obedecidos. Consignou que estava presente quando a resolução foi aprovada e não tem dúvidas quanto à intenção da vedação aplicada aos membros da Comissão Eleitoral, fazendo alusão à justiça eleitoral, onde o juiz não concorre ao pleito eleitoral. Por fim, votou pelo improvimento do recurso, tendo em vista que seu provimento agrediria uma premissa básica do pleito eleitoral, qual seja de que o juiz não concorre ao pleito, já que a requerente, assim como os membros titulares, foi cuidadosa e pessoalmente cientificada da indicação e não declinou no prazo estabelecido, tornando-se, então, membro da Comissão Eleitoral. Passada a palavra ao Conselheiro Nelson Sant'Anna, este consignou que a formalidade há de ser respeitada, mas que, em uma instituição que considerando situações como a que ocorreu consigo, quando foi convidado a exercer a substituição automática de determinadas unidades, aceitou e assumiu o ônus, e no dia seguinte foi surpreendido pela publicação de portaria designando outro Defensor Público para exercer a referida substituição, registrando que a formalidade depende do ângulo de quem observa. Por fim consignou seu voto pelo acolhimento das razões apresentadas pela requerente e pelo provimento do recurso, tendo em vista que o único prejuízo vislumbrado é uma mera formalidade. Passada a palavra à Conselheira Fabiana Miranda, esta consignou que, embora considere a requerente uma colega extremamente preparada, masseguindo uma linha mais legalista, se lastrea nos argumentos apresentados pela Conselheira Subdefensora Pública Geral e acompanha seu voto, pelo improvimento do recurso. A Senhora Presidente consignou que é cediço que a Recorrente foi indicada pelos Membros do Conselho Superior para compor a Comissão Eleitoral, na qualidade de suplente, cientificada em 24.03.2011, através do Ofício nº 007/2010 – CSDPE. Registrou que consta no Ofício acima referido informação acerca da possibilidade de declínio da indicação, pontuando, ainda, o prazo de 02(dois) dias da data do recebimento deste, para a comunicação formal ao CSDPE, em consonância com a Resolução nº 008/2011, publicada no DOE de 22.03.2011. Consignou, também, que iniciado o processo eleitoral, a Recorrente inadvertidamente se inscreveu para concorrer ao cargo de Conselheira do Conselho Superior da Defensoria Pública, protocolando sua inscrição em 15.04.2011, não observando o lapso temporal para declínio da indicação, previsto no § 5º, do art. 3º da Resolução nº 008/2011. Senão vejamos: "Art. 3º - .... §4º - Os Defensores Públicos que forem indicados para comporem a Comissão Eleitoral serão cientificados, no prazo de 02(dois) dias, da sua condição de titular ou de suplente, indicando, neste caso, qual a ordem de suplência. § 5º - Os membros da Comissão Eleitoral poderão declinar da indicação no prazo de 02(dois) dias, contados da data da cientificação, se forem concorrer ao cargo ou mediante petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior, que no prazo de 02(dois) dias úteis decidirá.". Consignou, ainda, que os argumentos trazidos à baila pela Recorrente não possuem respaldo legal, vez que está claramente previsto na Resolução que a Comissão Eleitoral será composta de Defensores Públicos na condição de titular ou de suplente, cabendo a estes Membros declinar da indicação no prazo de 02 (dois) dias da cientificação. In casu a Recorrente teria até o dia 28.03.2011 para declinar

sua indicação, não o fez, aceitando-a tacitamente. Desta forma, o fato da Recorrente figurar na Comissão Eleitoral como suplente não a exclui da sua composição, o que, por conseguinte, a torna inelegível. Por tudo quanto exposto, entendendo incabíveis as alegações da Recorrente, votou pela improcedência do presente recurso. **Decisão:** Por maioria, vencidos os votos da Corregedora Adjunta em substituição ao Conselheiro Corregedor Geral, Mônica Aragão, e do Conselheiro Nelson Sant'Anna, foi negado provimento ao recurso. Dando prosseguimento, a Senhora Presidente passou à apreciação do **item 2** da pauta, que trata do Processo nº **1224110025083** – Discussão e apreciação de Recurso interposto pelo Defensor Público Gilmar Bittencourt Santos Silva. Passada a palavra à Corregedora Adjunta em substituição ao Conselheiro Corregedor Geral, Mônica Aragão, após fazer uma breve síntese dos fatos, esta consignou que entende que, neste caso, embora os argumentos mereçam aprofundamento, considera que o ato de colocar seu cargo a disposição não concretiza o desejo de ser exonerado. Consignou, também, que considera que vale o protocolo do pleito, entretanto a publicação deve retroagir seus efeitos à data do pleito, o que não ocorreu. Registrou que o próprio pleito pode ser meio hábil para fazer prova de que o requerente está se retirando da administração, se este pedido vier acompanhado do retorno às funções originarias, sob pena, inclusive, da necessidade de ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente. Registrou que, ainda que a publicação tenha sido feita a posteriori, contanto que fazendo referência à data retroativa. Por fim, votou pelo improvimento do recurso, tendo em vista que o colocar o cargo à disposição não configura a expressa vontade vontade de deixar o cargo, e que o requerente deveria ter feito o pleito tão logo a Defensora Pública Geral tomasse posse, ressaltando a urgência. Passada a palavra à Conselheira Subdefensora Pública Geral, Liliana Cavalcante, esta consignou seu voto pelo improvimento do recurso, tendo em vista que em termos de candidatura, vale a máxima de que quem deve cuidar das condições de elegibilidade é o candidato, o que não ocorreu quando o candidato deixou de observar o prazo de desemcompatibilização. Passada a palavra ao Conselheiro Nelson Sant'Anna, este votou pelo improvimento do recurso, acompanhando a fundamentação apresentada pela Conselheira Subdefensora Pública Geral. Passada a palavra à Conselheira Fabiana Miranda, esta consignou, ao contrário do quanto afirmado pelo requerente, o ato administrativo complexo se aperfeiçoa com as duas vontades, o que só aconteceu no dia 16/03/2011, portanto, depois do prazo para desencompatibilização. Por fim, consignou que, acompanhando o entendimento dos demais Conselheiros no sentido de que o ato de colocar o cargo à disposição e o ato de pedir exoneração são situações diferentes, vota pelo improvimento do recurso. A Senhora Presidente consignou que é cediço que a Defensoria Pública do Estado da Bahia passou por algumas mudanças, iniciando nova gestão com a posse da atual Defensora Pública Geral, e ante este fato, os Defensores Públicos ocupantes dos cargos em comissão colocaram os mesmos à disposição. Consignou também que o Recorrente, em seu petitório, esclarece que exercia o cargo de Subcoordenador da Defensoria Pública Especializada de Proteção de Direitos Humanos e Itinerante, colocando-o à disposição em 01.03.2011. Em 15.03.2011 o Recorrente requereu sua exoneração do referido cargo em comissão, o que foi imediatamente deferido pela administração, com publicação do pertinente ato no DOE em 17.03.2011, através da Portaria nº 119. Saliente-se, ainda, o

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATA DA 88ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

quanto ao disposto no art. 38, § 2º, da LC 26/06. Senão vejamos: "Art. 38 - ... § 2º - É inelegível para o Conselho Superior o membro da Defensoria Pública que: I – estiver afastado da carreira, ou ocupando cargo em comissão, inclusive para desempenho de função a outro órgão ou à associação de classe, salvo se reassumir suas funções na Defensoria Pública, até 60(sessenta) dias da data prevista para a eleição;" A Senhora Presidente consignou, também, que é cediço que, iniciado o processo eleitoral, o Recorrente inadvertidamente se inscreveu para concorrer ao cargo de Conselheiro do Conselho Superior da Defensoria Pública, protocolando sua inscrição em 15.04.2011, não observando, contudo, a exigência legal acerca do lapso temporal para reassumir suas funções defensoriais. Consignou, ainda, que os argumentos trazidos à baila pelo Recorrente não possuem respaldo legal, vez que está claramente previsto na LC 26/06 o prazo de 60(sessenta) dias que antecede a data prevista para a eleição, para reassumir suas atividades de origem. Neste caso, o Recorrente teria até o dia 07.03.2011 para requerer sua exoneração, o que não foi feito, tornando-o inelegível. Pelo quanto exposto, afirmou entender incabíveis as alegações do Recorrente, votando pela improcedência do recurso. **Decisão:** À unanimidade, foi negado provimento ao recurso. Nada havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a sessão agradecendo, mais uma vez, a presença de todos e eu, Joice da Costa Martins, Secretária "ad hoc", lavrei a presente ata, que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos. //

Maria Célia Nery Padilha
Defensora Pública Geral
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado

Liliana Sena Cavalcante
Conselheira Subdefensora Pública Geral

Mônica de Paula Oliveira Pires de Aragão
Corregedora Adjunta em substituição ao Conselheiro Corregedor Geral

Fabiana Almeida Miranda
Conselheira Eleita Titular

Keisyara Almeida de Queiroz
Ouvidora Geral Interina

Cláudio Piansky M. Guttemberg da Costa
Presidente da ADEP/BA